



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	16561.720070/2019-81
ACÓRDÃO	1202-001.711 – 1ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	25 de agosto de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	FLEXTRONICS INTERNATIONAL TECNOLOGIA LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Obrigações Acessórias

Ano-calendário: 2015

MULTA REGULAMENTAR. OMISSÃO, INCORREÇÃO OU INEXATIDÃO NO PREENCHIMENTO DA ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL FISCAL (ECF).

O sujeito passivo que deixar de apresentar a ECF, ou a apresentar com inexatidões, incorreções ou omissões, sujeita-se à Multa Regulamentar aplicada nos termos previstos no art. 8º-A, II, do Decreto-lei nº 1.598, de 1977. Incabível a análise acerca de eventual elemento subjetivo da conduta do agente para a aplicação da multa por descumprimento de obrigação acessória.

MULTA REGULAMENTAR. ALEGAÇÃO DE EFEITO CONFISCATÓRIO E DESPROPORCIONALIDADE EM RELAÇÃO AO TRIBUTO LANÇADO.

Os percentuais de incidência da Multa Regulamentar, exigível em lançamento de ofício, são determinados expressamente em ato legal, descabendo, em sede de contencioso fiscal, a substituição por multa em patamar diverso. A aplicação da penalidade decorre de dispositivo legal vigente, sendo defeso ao Órgão de Julgamento administrativo analisar a sua constitucionalidade, tais como as alegações de efeito confiscatório e de desproporcionalidade da multa lançada em relação aos tributos exigidos na autuação fiscal, matéria de competência exclusiva do Poder Judiciário.

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2015

IRPJ. BASE DE CÁLCULO. COMPENSAÇÃO INDEVIDA DE PREJUÍZO FISCAL. GLOSA.

Demonstrada a compensação indevida de prejuízo fiscal, decorrente da utilização de saldo inexistente de períodos anteriores, deve ser mantida a parcela correspondente do lançamento tributário.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

Sala de Sessões, em 25 de agosto de 2025.

Assinado Digitalmente

Maurício Novaes Ferreira – Relator

Assinado Digitalmente

Leonardo de Andrade Couto – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Andre Luis Ulrich Pinto, Fellipe Honorio Rodrigues da Costa, Jose Andre Wanderley Dantas de Oliveira, Liana Carine Fernandes de Queiroz, Mauricio Novaes Ferreira, Leonardo de Andrade Couto (Presidente)

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto por FLEXTRONICS INTERNATIONAL TECNOLOGIA LTDA visando reformar o acórdão nº 106-003.325 prolatado em 8/10/2020 pela 10ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) 06, que considerou a impugnação improcedente. O julgado restou assim ementado:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2015

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. PRECLUSÃO.

Considera-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pela defesa, ou seja, sem a apresentação das alegações de fato e de direito, acompanhadas dos elementos de prova. Tratando-se de matéria não impugnada, fica precluso o direito de contestá-la em outro momento processual, na esfera administrativa.

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2015

MULTA REGULAMENTAR. OMISSÃO, INCORREÇÃO OU INEXATIDÃO NO PREENCHIMENTO DA ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL FISCAL (ECF).

O sujeito passivo que deixar de apresentar a ECF, ou a apresentar com inexatidões, incorreções ou omissões, sujeita-se à Multa Regulamentar aplicada nos termos previstos no art. 8º-A, II, do Decreto-lei nº 1.598, de 1977. Incabível a análise acerca de eventual elemento subjetivo da conduta do agente para a aplicação da multa por descumprimento de obrigação acessória.

MULTA REGULAMENTAR. ALEGAÇÃO DE EFEITO CONFISCATÓRIO E DESPROPORCIONALIDADE EM RELAÇÃO AO TRIBUTO LANÇADO.

Os percentuais de incidência da Multa Regulamentar, exigível em lançamento de ofício, são determinados expressamente em ato legal, descabendo, em sede de contencioso fiscal, a substituição por multa em patamar diverso. A aplicação da penalidade decorre de dispositivo legal vigente, sendo defeso ao Órgão de Julgamento administrativo analisar a sua constitucionalidade, tais como as alegações de efeito confiscatório e de desproporcionalidade da multa lançada em relação aos tributos exigidos na autuação fiscal, matéria de competência exclusiva do Poder Judiciário.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2015

IRPJ. BASE DE CÁLCULO. COMPENSAÇÃO INDEVIDA DE PREJUÍZO FISCAL. GLOSA.

Demonstrada a compensação indevida de prejuízo fiscal, decorrente da utilização de saldo inexistente de períodos anteriores, deve ser mantida a parcela correspondente do lançamento tributário.

CITAÇÕES DE DOCTRINA E JURISPRUDÊNCIA.

As decisões proferidas nos processos judiciais invocados pela impugnante somente fazem efeitos entre as partes daqueles julgados. Nenhuma decisão administrativa ou judicial com efeito vinculante foi colacionada para que a Autoridade Julgadora tivesse o dever legal de acatá-la e aplicá-la ao caso concreto. Em relação às teses doutrinárias suscitadas pela defesa, embora de inestimável valor, não têm efeito vinculante para a Administração Pública, em razão de inexistir legislação que lhes atribua eficácia normativa (art. 100 do CTN).

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

O processo foi formalizado visando exigir Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ), Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) e multa regulamentar, todos relativos ao ano-calendário 2015.

Segundo a autoridade autuante, a Contribuinte deixou de adicionar ao lucro líquido para apuração do lucro real e da base de cálculo da CSLL valores de ajustes decorrentes de preços de transferência. Esta infração foi tida como procedente pela Interessada, que não a impugnou e efetuou o recolhimento das diferenças apuradas pelo fisco.

Remanescem, na atual fase processual, duas outras infrações apuradas pela autoridade responsável: compensação indevida de prejuízos em montante superior ao saldo então existente e multa regulamentar por apresentação de ECF com informações inexatas, incorretas ou omitidas.

Adoto, por economia processual, o relatório do acórdão recorrido, complementando-o em seguida com os eventos ocorridos posteriormente:

RELATÓRIO

Trata-se de ação fiscal levada a efeito em face da pessoa jurídica em epígrafe, através do TDPF-Fiscalização nº 0818500.2019.00055-2, abrangendo o período de apuração correspondente ao ano-calendário de 2015.

O procedimento fiscal culminou com a lavratura de Autos de Infração com apuração de valores devidos de IRPJ (fl. 403/410), de CSLL (fl. 411/416) e de Multa Regulamentar pela apresentação de Escrituração Contábil Fiscal (ECF) com informações inexatas, incorretas ou omitidas (fl. 417/419), com a discriminação dos seguintes valores, na data do lançamento (07/05/2020):

Discriminação	Principal	Multa (75%)	Juros	Total
IRPJ	6.344.352,50	4.758.264,37	2.283.332,46	13.385.949,33
CSLL	67.696,02	50.772,01	24.363,79	142.831,82
Multa Regulamentar	33.140.426,67			33.140.426,67
Total	39.552.475,19	4.809.036,38	2.307.696,25	46.669.207,82

A autuação fiscal decorreu da apuração das seguintes infrações:

- a) Adição ao Lucro Líquido, para a determinação do Lucro Real, no montante de R\$ 1.074.540,09, decorrente da apuração de Preços de Transferência (lançamento de IRPJ e CSLL);
- b) Compensação indevida de prejuízos operacionais em montante superior ao saldo desse prejuízo, no montante de R\$ 24.302.869,92 (lançamento de IRPJ);
- c) Apresentação da ECF com informações inexatas, incorretas ou omitidas, ensejando a aplicação de multa regulamentar.

ADIÇÕES - PREÇOS DE TRANSFERÊNCIAS**INFRAÇÃO: CUSTOS, DESPESAS, ENCARGOS - BENS, SERVIÇOS, DIREITOS ADQUIRIDOS NO EXTERIOR - PESSOA VINCULADA**

Valor de ajuste decorrente da aplicação de métodos de preços de transferências, relativamente a seus custos, despesas e encargos de importação de bens, serviços e direitos adquiridos de pessoa vinculada no exterior não adicionado ao Lucro Líquido do período, para a determinação do Lucro Real, conforme relatório fiscal em anexo.

Fato Gerador	Valor Apurado (R\$)	Multa (%)
31/12/2015	1.074.540,09	75,00

ENQUADRAMENTO LEGAL

Fatos geradores ocorridos entre 01/01/2015 e 31/12/2015:

art. 3º da Lei nº 9.249/95.

Arts. 241, 242, 244, 247 e 249, inciso I, do RIR/99

SALDO INSUFICIENTE**INFRAÇÃO: COMPENSAÇÃO INDEVIDA DE PREJUÍZO OPERACIONAL COM RESULTADO DA ATIVIDADE GERAL**

O sujeito passivo compensou prejuízos operacionais em montante superior ao saldo desse prejuízo, conforme detalhamento nos demonstrativos de apuração e no relatório fiscal anexo.

Fato Gerador	Valor Apurado (R\$)	Multa (%)
31/12/2015	24.302.869,92	75,00

ENQUADRAMENTO LEGAL

Fatos geradores ocorridos entre 01/01/2015 e 31/12/2015:

art. 3º da Lei nº 9.249/95.

Arts. 247 e 250, inciso III, 251, 509 e 510 do RIR/99

LUCRO REAL**INFRAÇÃO: APRESENTAÇÃO DA ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL FISCAL (ECF) COM INFORMAÇÕES INEXATAS, INCORRETAS OU OMITIDAS**

O sujeito passivo apresentou Escrituração Contábil Fiscal (ECF), exigida nos termos do art. 16 da Lei nº 9.779/99, com informações inexatas, incorretas ou omitidas, ensejando a aplicação de multa, conforme relatório fiscal em anexo.

Fato Gerador	Multa
31/12/2015	33.140.426,67

ENQUADRAMENTO LEGAL

Fatos geradores ocorridos entre 31/12/2015 e 31/12/2015:

Art. 16 da Lei nº 9.779/99. Art. 8º-A do Decreto-Lei nº 1.598/77, incluído pela Lei nº 12.973/14.

Termo de Verificação Fiscal – TVF

Todos os procedimentos adotados no curso da ação fiscal, bem como as conclusões da Autoridade Lançadora que culminaram como lançamento objeto dos presentes autos, encontram-se sintetizados no Termo de Verificação Fiscal de fl. 395/402, doravante denominado do TVF.

Em seu relatório, a Autoridade Fiscal atuante destacou os elementos a seguir delineados:

Preços de Transferência

A fiscalizada (FLEXTRONICS) possui, por objeto social, as seguintes atividades econômicas: a) fabricação de material elétrico e eletrônico para veículos

automotores (exceto baterias); b) fabricação de móveis com predominância de metal e madeira; c) reparação e manutenção de computadores e de equipamentos periféricos; d) serviços de laboratório, teste e análises técnicas; e e) comércio atacadista de energia elétrica.

Por amostragem – dentro de 80% do valor de importações de empresas vinculadas – a Fiscalização cotejou os cálculos relativos aos ajustes a título de “Preços de Transferência”, contidos do memorial apresentado, frente aos dados registrados no sistema Siscomex e Sped-NFe.

Da análise dos dados, foram obtidos os seguintes resultados de ajustes a título de “Preços de Transferência” relativos ao ano-calendário de 2015:

TABELA-1 Preços de Transferência- valores de memoriais (fonte: “Resultado importação.xlsx” e “Resultado exportação.xlsx”)	
Operação	Ajuste Preços de Transferência
Importação	15.057.134,56
Exportação	1.017.405,53
TOTAL	16.074.540,09

No Lalur, no registro “M300 – Ajustes Decorrentes de Métodos – Preços de Transferência” do arquivo Sped-ECF, foi declarado o montante de R\$ 15.000.000,00, apurando-se, assim, uma omissão de R\$ 1.074.540,09, sujeitando-se à adição desse valor ao Lucro Real, nos termos da legislação do IRPJ/CSLL.

Foram, então, ajustados os montantes das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL, em relação à diferença apurada a título de “Preços de Transferência”, assim demonstrada:

Tabela-4 VALORES DE AJUSTE- PREÇOS DE TRANSFERÊNCIA

VALOR TOTAL DE AJUSTE- MEMORIAIS (Tabela-1)	16.074.540,09
VALOR TOTAL DE AJUSTE DECLARADO NO LALUR(ECF)	15.000.000,00
AJUSTE ADICIONAL AO LALUR – Preços de Transferência	1.074.540,09

Compensação indevida de prejuízo fiscal

Também foi apurada a compensação indevida de prejuízo operacional com resultado da atividade geral, no montante de R\$ 24.302.869,92. De acordo com apuração fiscal, a pessoa jurídica possuía “Saldo de Prejuízos Operacionais” no montante de R\$ 133.394.016,71, sendo que foi compensado pelo contribuinte o montante de R\$ 157.696.886,63. A diferença indevidamente compensada (R\$ 157.696.886,63 – R\$ 133.394.016,71 = R\$ 24.3092.869,92) foi ajustada à base de tributação do IRPJ.

Os valores de ajustes considerados para fins de apuração do IRPJ (Preços de Transferência + Compensação Indevida de Prejuízo Operacional) e da CSLL (Preços de Transferência), foram assim demonstrados pela Autoridade Fiscal:

SALDO PREJUÍZO ACUMULADO- INÍCIO DO PERÍODO	133.394.016,71
LUCRO/PREJUÍZO DO PERÍODO	525.656.288,77
INFRAÇÕES SUJEITAS A COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZO	1.074.540,09
COMPENSAÇÃO INDEVIDA DE PREJUÍZO	24.302.871,92
SALDO PREJUÍZO ACUMULADO- FINAL DO PERÍODO	0,00

SALDO BASE NEGATIVA- INÍCIO DO PERÍODO	177.204.039,15
BC de CSLL DO PERÍODO	157.696.888,63
INFRAÇÕES APURADAS NO PERÍODO	1.074.540,09
SALDO BASE NEGATIVA- FINAL DO PERÍODO	19.184.790,49

Multa Regulamentar

No arquivo Sped-ECF inicialmente entregue à Receita Federal do Brasil (RFB), a empresa fiscalizada não informou valores relativos aos seguintes registros, dados que foram retificados após informada de sua falta: “REGISTRO X320: OPERAÇÕES COM O EXTERIOR – IMPORTAÇÕES (SAÍDA DE DIVISAS)” e “REGISTRO X300: OPERAÇÕES COM O EXTERIOR – EXPORTAÇÕES (ENTRADA DE DIVISAS)”:

TABELA-2.1 Operações com o Exterior – Importações de vinculadas ou de países de tributação favorecida (Saída de Divisas), no ano-calendário.	
Operação	VALOR obrigatório para REGISTRO X320 (SPED-ECF)
Importação	2.026.881.826,79

TABELA-2.2 Operações com o Exterior – Exportações para vinculadas ou para países de tributação favorecida (Entradas de Divisas), no ano-calendário.	
Operação	VALOR obrigatório para REGISTRO X300 (SPED-ECF)
Exportação	98.686.635,80

No caso do registro “X320”, a fiscalizada procedeu à sua correção dentro do prazo intimado pela Autoridade Fiscal. Quanto ao registro “X300”, preencheu o arquivo com o valor de R\$ 14.893.320,15, quando o correto seria informar R\$ 98.686.635,80. Ambas as situações sujeitam-se às sanções previstas no art. 8º-A do Decreto-lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, assim apuradas:

- **“Registro X320: Operações com o Exterior – Importações (Saída de Divisas)”**

Tabela-3-1 VALOR DA MULTA - OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA- OMISSÃO

VALOR OMITIDO no Registro X320 (SPED-ECF) (Tabela-2.1)	2.026.881.826,79
MULTA (3% do valor omitido no Registro X320 (Art. 8º-A, Inciso II, do Decreto-Lei nº 1.598/77)	60.806.454,80
MULTA COM REDUÇÃO DE 50% (CORREÇÃO NO PRAZO)	30.403.227,40

- **“Registro X300: Operações com o Exterior – Exportações (Entradas de Divisas)”**

Fiscalizada apresentou, no prazo intimado, o arquivo X300 preenchido com valor de R\$ 14.893.320,15, portanto com omissão de R\$ 83.793.315,65, o qual será sancionada pela legislação, com multa sem redução de 50%.

Tabela-3-2 VALOR DA OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA

VALOR OMITIDO no Registro X300 (SPED-ECF) (Tabela-2.2)	98.686.635,80
VALOR CORRIGIDO PELA FISCALIZADA, NO PRAZO	14.893.320,15
VALOR DA OMISSÃO NA CORREÇÃO	83.793.315,65

O valor de preenchimento, de R\$ 14.893.320,15, terá a multa com redução de 50%, conforme a tabela abaixo.

Tabela-3-3 Discriminação das multas, resultadas no preenchimento do Registro X300

Descrição do preenchimento	VALOR X300	MULTA	VALOR DA MULTA
Preenchido pela Fiscalizada	14.893.320,15	1,50%	223.399,80
VALOR DA OMISSÃO NA ORREÇÃO	83.793.315,65	3%	2.513.799,47
TOTAL	98.686.635,80		2.737.199,27

O valor total da multa, portanto, é resumido na Tabela 3-4 abaixo.

Tabela-3-4 VALOR TOTAL DA MULTA - OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA

Registro X320 (SPED-ECF) (Tabela-3-1)	30.403.227,40
Registro X300 (SPED-ECF) (Tabela-3.3)	2.737.199,27
TOTAL	33.140.426,67

nto de 8 páginas. Original assinado digitalmente. Pode ser consultado no endereço <https://carf.receita.fazenda.gov.br/CAC/publico/fo>

Ciência do lançamento fiscal

O sujeito passivo foi cientificado do lançamento fiscal na data de 13/05/2020, por meio eletrônico, consoante se apura dos documentos trazidos às fl. 422 (Termo de Registro de Mensagem na Caixa Postal), fl. 423 (Termo de Abertura de Documento) e fl. 424 (Termo de Ciência por Abertura de Mensagem).

Impugnação

Em 12/06/2020 a empresa autuada apresentou contestação ao feito fiscal, consoante impugnação carreada às fls. 432/463.

Em apertada síntese, o contribuinte apresentou os argumentos a seguir pontuados:

(i) Matéria não impugnada. A autuação aborda três infrações fiscais – 1) adição de R\$ 1.0764.540,09 em relação ao Preço de Transferência; 2) omissão nos registros “X300” e “X320” do Sped/ECF, que culminou com a aplicação de Multa Regulamentar; e 3) compensação indevida de prejuízos fiscais no valor de R\$ 24.302.871,92. A impugnante concorda com o lançamento no que se refere ao item “1” (“Preços de Transferência”), informando que recolherá os débitos relacionados à dita infração dentro do prazo legal, com aproveitamento da redução da multa de ofício de 50%, pelo que requer, inicialmente, a extinção do correspondente crédito tributário, relativamente a tal tópico, nos termos do art. 156, I, do Código Tributário Nacional (CTN, Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966).

(ii) Multa Regulamentar por omissão nos registros “X300” e “X320” (Sped/ECF). A impugnante é pessoa jurídica de direito privado, contribuinte do IRPJ e da CSLL, estando obrigado a manter a devida escrituração contábil e transmiti-la à RFB por meio do Sped. E assim procedeu em relação às informações fiscais relativas ao ano-calendário de 2015, reunindo-as e transmitindo-as ao Fisco por meio do Sped. Não obstante, a Autoridade Fiscal entendeu que a pessoa jurídica não registrou o montante de R\$ 2.026.881.826,79 correspondente ao registro “X320”

e o montante de R\$ 98.686.635,80 correspondente ao registro “X300”, aplicando-lhe a multa de 3% do valor supostamente omitido.

A multa aplicada não procede em absoluto, cujas razões podem ser assim resumidas:

a) o dispositivo legal que fundamenta a autuação (art. 8º-A do Decreto-lei nº 1.598, de 1977) foi aplicado equivocadamente, posto que tal norma dispõe claramente que a omissão deve se dar no Lalur, e a omissão contida na acusação fiscal está no rol das informações prestadas na ECF e que se referem à alínea “e” do parágrafo 1º do art. 8º do referido dispositivo;

b) o Lalur consta no bloco “M” (Livro Eletrônico de Apuração do Lucro Real e Livro Eletrônico de Apuração da CSLL) da ECF, sendo que a omissão levantada pelo Fisco consta no bloco “X” (Informações Econômicas), restando demonstrado que a multa do art. 8º-A do Decreto-lei nº 1.598, de 1977, foi indevidamente aplicada, já que faz referência a omissões no Lalur, ao passo que as informações dos registros “X300” e “X320” não se relacionam com referida omissão;

c) a punição indevidamente aplicada serve para apenar aqueles que omitem dolosamente valores no Lalur, resultando em diminuições ou acréscimos na base de cálculo do IRPJ e da CSLL;

d) a Instrução Normativa RFB nº 1.422, de 19 de dezembro de 2013, elenca os conjuntos de informações que são prestadas via ECF, havendo clara individualização do livro e-Lalur, o que reforça que a omissão apenada deve se dar especificamente nessa parte da ECF;

e) na prática, não houve qualquer omissão. Como sujeita ao Lucro Real, a empresa deve transmitir a ECD, que engloba o os livros Diário, Razão, Balancetes Diários, Balanços e Fichas de Lançamento comprobatórias dos assentamentos neles transcritos. O montante supostamente omitido – “Valores Totais de Importações e Exportações – Bens, Serviços ou Direitos” é apresentado nos três livros citados, cuja informação é obrigatoriamente recuperada no momento do preenchimento da ECF. Além disso, os registros “K355”, “L210” e “L300” (contas de resultado) da própria ECF apresentam o mesmo montante. Ou seja, não houve qualquer ausência de informação às Autoridades Públicas, não havendo uma linha sequer que aponte para a existência de dolo, fraude ou simulação;

f) especificamente no que se refere ao registro “X300” (Operações com o Exterior – Exportações – Entrada de Divisas), a exigência de inclusão do montante de R\$ 83.793.315,65, que não compôs o montante da retificação da ECF apresentada, é equivocada também pelo fato de que não necessita ser informado. Isso porque essas receitas de exportação não ultrapassam o limite de 5% do total da receita líquida do período, nos termos do art. 49 da Instrução Normativa nº 1.312, de 28 de dezembro de 2012. Somente no mercado interno, a pessoa jurídica apurou mais de R\$ 10 bilhões em vendas, de forma de que os R\$ 83 milhões não chegam sequer em 1% do valor;

g) a multa é evidentemente excessiva e confiscatória e, sendo cobrada em um montante de R\$ 33 milhões, dentro de um contexto de lançamento para exigência de tributos na ordem de R\$ 6 milhões, é absolutamente desproporcional, representando claro enriquecimento ilícito do Estado. A respeito, colaciona excertos de jurisprudência no âmbito do STF.

(iii) Compensação de prejuízos fiscais. De acordo com apuração fiscal, alega-se que a empresa teria compensado indevidamente seu prejuízo no valor de R\$ 24.302.869,92. Contudo, o valor do saldo de prejuízo acumulado em que se baseia o Agente Fiscal não é definitivo, eis que reflete glosa contestada nos autos de outro processo administrativo – Processo nº 16561.720157/2013-62, cujo crédito tributário exigido encontra-se com sua exigibilidade suspensa em decorrência de ainda haver discussão administrativa, nos termos do art. 151, III, do CTN.

Na presente autuação, o Fisco partiu de um saldo de prejuízo acumulado de R\$ 133 milhões, que já reflete as glosas procedidas na outra autuação fiscal. Assim, como esta autuação anterior encontra-se em litígio, não havendo definitividade no âmbito administrativo, não há como aceitar os reflexos nos anos posteriores e os efeitos dos ajustes no prejuízo fiscal e na base de cálculo negativa da CSLL apurados pela pessoa jurídica, com a conseqüente cobrança desses valores, pela simples razão de que não se pode afirmar que houve efetiva compensação indevida por ausência de saldo suficiente.

Os saldos dos prejuízos computados pela empresa encontram-se assim demonstrados:

Prejuízos Fiscais – saldos finais em Reais		
ANO	Flex	
	IRPJ	CSLL
1999	4.106.527,09	4.149.693,80
2000	17.134.518,04	17.185.512,39
2001	28.681.846,93	27.785.546,10
2002	57.999.016,74	57.113.708,57
2003	84.185.707,96	83.302.015,65
2004	87.998.443,04	87.115.843,76
2005	171.664.164,58	170.867.410,87
2006	186.250.898,41	185.588.933,05
2007	233.185.730,79	232.523.765,43
2008	275.346.386,41	275.280.050,36
2009	335.483.653,63	336.006.464,31
2010	352.453.210,55	353.134.446,14
2011	338.558.863,21	339.380.891,44
2012	300.373.892,50	301.248.108,12
2013	263.288.041,06	264.162.256,68
2014	218.653.079,31	219.527.294,94
2015	60.956.192,68	61.830.408,31
2016	148.942.069,03	149.816.384,66
2017	799.422.767,77	800.297.083,40
2018	1.258.816.772,77	1.259.691.088,40
2019	1.856.800.358,27	1.857.674.673,90

Ocorre que, com a autuação sofrida pela empresa em 2013 (Processo nº 16561.720157/2013-62), a RFB questionou ajustes e Preços de Transferência no

período-base de 2008 e glosou prejuízos fiscais equivalentes a R\$ 44.808.497,31. Como resultado, o saldo de prejuízos fiscais nº período teria sido reduzido para R\$ 188.377.233,48. Ainda, no mesmo período-base, a autuada havia apurado um resultado operacional negativo de R\$ 40.045.182,21, sendo que, em razão do lançamento fiscal ocorrido, seu resultado operacional tornou-se positivo no valor de R\$ 149.361.657,60. Por essa razão, a empresa teve, em decorrência daquele Auto de Infração, uma redução total de prejuízo fiscal equivalente a R\$ 84.853.679,52 (R\$ 40.045.182,21 + R\$ 44.808.497,31).

Se tal montante for transportado para o saldo de prejuízo questionado pela Fiscalização na presente autuação fiscal, verifica-se que, salvo por pequena diferença, o saldo corresponde exatamente ao valor apontado pela Autoridade Lançadora:

Descrição	R\$
Saldo de prejuízo fiscal no encerramento de 2014	218.653.079,31
Prejuízo fiscal utilizado no AI de Preço de Transferência	(44.808.497,31)
Prejuízo corrente revertido no período-base de 2008	(40.045.182,21)
Saldo de prejuízo fiscal no encerramento de 2014 após ajuste	133.799.399,79
Saldo de prejuízo fiscal conforme fiscalização (AI ora questionado)	(133.394.016,71)
Diferença a investigar (0,3% mais ou menos)	405.383,08

Referida autuação fiscal, lavrada no final de 2013, referente ao período-base de 2008, ainda não encerrou a sua fase administrativa, eis que se encontra ainda pendente de julgamento nº Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF). Portanto, além das questões quanto ao mérito da glosa apresentadas em referido processo administrativo, as quais novamente reitera em sua íntegra na presente defesa, há impossibilidade de cobrança dos valores ora questionados, por questão de ordem processual.

Ou seja, a exigência fiscal abarcada nos presentes autos está associada a ajustes no saldo de prejuízos fiscais decorrentes de outro Auto de Infração lavrado contra a pessoa jurídica abrangendo o período-base de 2008; portanto, encontra-se com sua exigibilidade suspensa e, nesse sentido, enquanto não definitivamente julgado o referido Auto de Infração, não há que se falar em ajustes no prejuízo fiscal e na base de cálculo negativa de CSLL apurados pela recorrente em períodos posteriores.

Requer o sobrestamento da glosa do prejuízo fiscal neste Auto de Infração até que haja julgamento definitivo no Processo Administrativo nº 16561.720157/2013-62. Cita, a seu favor, jurisprudência do CARF (Acórdão 1301003.420; Processo nº 10314.728430/2014-13)

Esclarecimentos sobre a matéria não contestada

Em atendimento à intimação de fl. 3129/3130, o contribuinte apresentou os documentos de fl. 3136/3138 e fl. 3148/3149, esclarecendo quais as matérias que compõem a autuação fiscal foram contestadas, e quais aquelas com relação às quais manifesta a sua concordância. Apresenta, também, os cálculos da parte

litigada e da parte não litigada, esclarecendo que, quanto à última, procedeu aos devidos recolhimentos em DARF.

Às fl. 3158 a Unidade Preparadora juntou documento (Termo de Transferência de Crédito Tributário) demonstrando que parte do crédito tributário lançado relativo ao IRPJ (Código de Receita 2917), no valor original de R\$ 188.044,52, foi transferida para controle e acompanhamento através do

Processo nº 10855.723845/2020-21, de forma que, nos presentes autos, permaneceu a exigência da parte litigada relativa ao tributo, no valor original de R\$ 6.156.307,98, como se observa do Extrato do Processo trazido às fl. 3160/3162:

CT / EVENTOS / COMPONENTE								
Receita	Tributo	PA/EX	Periodicidade	Expressão monetária	Vencimento Principal	Valor Principal lançado	Vencimento Multa	% Multa Lançada
2917-01	IRPJ	2015	Anual	REAL / BRASIL	31/03/2016	6.344.352,50	12/06/2020	75,00
Extinções / Evento / Saldo				Valor Principal	% Multa	Valor Referencial	Situação do Saldo	
Saldo de Principal e Multa Vinculada				6.156.307,98	75,00		Suspensão - Julgamento Da Impugnação	
Transferido para: 10855-723.845/2020-21				188.044,52	75,00			

Quanto ao débito lançado da CSLL, esclareceu, no despacho de fl. 3163, que a parcela não litigada não foi apartada do processo “porque a empresa não concorda com a alteração da base de cálculo negativa, mas concordou com a infração que a altera”, e, por este motivo, todo o débito da contribuição foi mantido nos presentes autos com a sua exigibilidade suspensa, apesar da existência de DARF quitado pela pessoa jurídica para a sua liquidação:

Receita	Tributo	PA/EX	Periodicidade	Expressão monetária	Vencimento Principal	Valor Principal lançado	Vencimento Multa	% Multa Lançada
2973-01	CSLL	2015	Anual	REAL / BRASIL	31/03/2016	67.696,02	12/06/2020	75,00
Extinções / Evento / Saldo				Valor Principal	% Multa	Valor Referencial	Situação do Saldo	
Saldo de Principal e Multa Vinculada				67.696,02	75,00		Suspensão - Julgamento Da Impugnação	

Este é o breve relatório que interessa à análise da presente lide administrativa.

Cientificada do acórdão de impugnação em 05/11/2020 (Termo de Ciência por Abertura de Mensagem, fl. 3.213), a Recorrente apresentou em 07/12/2020 (Termo de Análise de Solicitação de Juntada, fl. 3.215) o recurso voluntário de fls. 3.216 a 3.248.

Por meio do apelo, a Recorrente relata sua versão dos fatos apurados no curso do procedimento fiscal e do julgamento de primeiro piso. Invoca, em sua defesa, que o art. 112 do CTN deve nortear o presente julgamento.

Afirma ainda que a decisão recorrida afastou o argumento da defesa de erro na aplicação do fundamento legal da exigência com base unicamente no disposto no art. 1º, § 3º da Instrução Normativa (IN) RFB nº 1.422/2013, o que seria insuficiente.

Prossegue sustentando que a multa prevista no art. 8º A do Decreto-Lei nº 1.598/1977 é dirigida unicamente às incorreções, inexactidões ou omissões do Livro de Apuração do Lucro Real (LALUR).

Os equívocos que cometeu no preenchimento da Escrituração Contábil Fiscal (ECF) não são integrantes do LALUR, de modo que a multa da presente autuação fiscal não poderia ser exigida da Recorrente.

Acrescenta que o LALUR é apenas uma parte específica da ECF, mais exatamente o “Bloco M: Livro Eletrônico de Apuração do Lucro Real (e-Lalur) e Livro Eletrônico de Apuração da Base de Cálculo da CSLL (e-Lacs)”, conforme definido pelo próprio manual de preenchimento da escrituração.

Em seguida, informa que os valores tidos por omitidos e que ensejaram a aplicação da penalidade constam dos registros X 320 e X 300, que estão em local distinto da ECF e integram o bloco X de “Informações Econômicas”.

Argumenta que a decisão recorrida escorou sua fundamentação com base no previsto na IN nº 1.422/2013, mas que a punição não estaria prevista em Lei, razão pela qual restaria violado o art. 97, inciso V do CTN.

Reitera os argumentos da impugnação segundo os quais não teria ocorrido omissão de valores na ECF e que não teria havido prejuízo ao fisco.

Afirma que a decisão recorrida deixou de analisar as provas produzidas de que as informações omitidas na ECF estavam declaradas em outro bloco da escrituração.

Assevera que as informações não constantes nos Registros X300 (exportação - entrada de divisas) e X320 (importação – saída de divisas) constam integralmente nos Registros K355 e L300 da ECF (Docs. 02 e 03 da Impugnação).

Reafirma que não estaria obrigada a informar na ECF montante que não supere 5% da receita líquida do período.

Alega ainda a Recorrente que a multa aplicada é desproporcional à infração cometida e tem caráter confiscatório.

Quanto à infração por compensação indevida de prejuízo fiscal, reafirma os argumentos apresentados na impugnação e noticia que o objeto da autuação fiscal formalizada no processo nº 16561.720157/2013-62 está em discussão no poder judiciário:

Ocorre que o processo administrativo resultante da impugnação do Auto de Infração de transfer pricing lavrado no final de 2013, mas referente ao período-base de 2008, embora tenha se encerrado na esfera administrativa, é objeto da Ação Anulatória nº 1067550-14.2020.4.01.3400 (Doc. 01), distribuída perante a 4ª Vara Federal da Subseção Judiciária do Distrito Federal.

Em virtude dos argumentos apresentados, requer o reconhecimento de relação de prejudicialidade deste processo com a ação judicial impetrada.

Finaliza o recurso voluntário formulando os seguintes pedidos:

(i) Que seja cancelado o auto de infração consubstanciado no presente processo administrativo, dando-se integral provimento ao Recurso Voluntário da Recorrente;

(ii) Subsidiariamente, caso haja dúvidas a respeito da prestação das informações inicialmente omitidas nos registros X300 e X320 da ECF em outras partes da ECF e na ECD, bem como da ausência de prejuízo ao fisco, requer-se a conversão do julgamento em diligência para que a Delegacia da Receita Federal examine tais alegações;

(iii) O sobrestamento do presente processo até julgamento final da Ação Anulatória nº 1067550-14.2020.4.01.3400;

(iv) Protesta e desde logo requer por demonstrar a verdade dos fatos pelos meios em direito permitidos, com a realização de sustentação oral perante este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

Posteriormente, em 14/07/2021, a Recorrente apresenta petição para informar que a DRJ, ao julgar exigência de multa regulamentar constituída sob os mesmos fundamentos dos discutidos nos presentes autos, considerou sua impugnação no processo 16561.720051/2020-98 e afastou a exigência da penalidade.

Por fim, os autos foram submetidos a sorteio, cabendo-me a relatoria do feito.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Maurício Novaes Ferreira**, Relator

1 – ADMISSIBILIDADE

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, razões pelas quais deve ser conhecido.

Registre-se que não consta nos autos procuração em nome do patrono signatário do recurso voluntário. Entretanto, como atestado no acórdão recorrido, a Recorrente outorgou ao Patrono os poderes de representação por meio de procuração eletrônica válida até 31/12/2025.

2 – MÉRITO

Conforme acima relatado, remanescem na atual fase processual duas das três infrações exigidas no processo administrativo ora em julgamento, já que uma das exigências foi admitida como procedente pela Contribuinte.

2.1 – Da multa regulamentar por declaração inexata, incorreção ou omissão de informação na ECF

A autoridade fiscal constituiu a exigência de multa regulamentar fundamentada na previsão contida no art. 8º A, inciso II do Decreto-Lei nº 1.598/1977, com a redação conferida pela Lei nº 12.973/2014, assim redigido:

Art. 8º-A. O sujeito passivo que deixar de apresentar o livro de que trata o inciso I do caput do art. 8º, nos prazos fixados no ato normativo a que se refere o seu § 3º, ou que o apresentar com inexatidões, incorreções ou omissões, fica sujeito às seguintes multas: (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

I - equivalente a 0,25% (vinte e cinco centésimos por cento), por mês-calendário ou fração, do lucro líquido antes do Imposto de Renda da pessoa jurídica e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, no período a que se refere a apuração, limitada a 10% (dez por cento) relativamente às pessoas jurídicas que deixarem de apresentar ou apresentarem em atraso o livro; e (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

II - 3% (três por cento), não inferior a R\$ 100,00 (cem reais), do valor omitido, inexato ou incorreto. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

§ 1º A multa de que trata o inciso I do caput será limitada em: (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

I - R\$ 100.000,00 (cem mil reais) para as pessoas jurídicas que no ano-calendário anterior tiverem auferido receita bruta total, igual ou inferior a R\$ 3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais); (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

II - R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) para as pessoas jurídicas que não se enquadrarem na hipótese de que trata o inciso I deste parágrafo. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

§ 2º A multa de que trata o inciso I do caput será reduzida: (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

I - em 90% (noventa por cento), quando o livro for apresentado em até 30 (trinta) dias após o prazo; (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

II - em 75% (setenta e cinco por cento), quando o livro for apresentado em até 60 (sessenta) dias após o prazo; (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

III - à metade, quando o livro for apresentado depois do prazo, mas antes de qualquer procedimento de ofício; e (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

IV - em 25% (vinte e cinco por cento), se houver a apresentação do livro no prazo fixado em intimação. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

§ 3º A multa de que trata o inciso II do caput: (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

I - não será devida se o sujeito passivo corrigir as inexatidões, incorreções ou omissões antes de iniciado qualquer procedimento de ofício; e (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

II - será reduzida em 50% (cinquenta por cento) se forem corrigidas as inexatidões, incorreções ou omissões no prazo fixado em intimação. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

§ 4º Quando não houver lucro líquido, antes do Imposto de Renda e da Contribuição Social, no período de apuração a que se refere a escrituração, deverá ser utilizado o lucro líquido, antes do Imposto de Renda e da Contribuição Social do último período de apuração informado, atualizado pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - Selic, até o termo final de encerramento do período a que se refere a escrituração. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

§ 5º Sem prejuízo das penalidades previstas neste artigo, aplica-se o disposto no art. 47 da Lei no 8.981, de 20 de janeiro de 1995, à pessoa jurídica que não escriturar o livro de que trata o inciso I do caput do art. 8º da presente Lei de acordo com as disposições da legislação tributária. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

A autoridade fiscal constatou que a Contribuinte deixara de informar registros relativos a operações realizadas com o exterior e que deveriam constar na ECF:

No arquivo SPED-ECF-ano-calendário 2015, entregue à Receita Federal do Brasil, pela Fiscalizada, não foram preenchidos, e informada da falta, a Fiscalizada retificou com o valores, no prazo concedido, do registro:

- “Registro X320: Operações com o Exterior – Importações (Saída de Divisas) “
- “Registro X300: Operações com o Exterior – Exportações (Entradas de Divisas) “

Ainda segundo o fisco, a Contribuinte não informou na ECF do ano-calendário 2015 o montante de R\$ 2.026.881.826,79 relativo a importações e que deveria constar no campo X320 da escrituração. A Recorrente, intimada durante o procedimento fiscal, retificou a ECF de modo a multa foi constituída com valor reduzido à metade, nos termos do preconizado no art. 8º A, § 3º, inciso II do Decreto-Lei nº 1.598/1977, o que resultou numa penalidade de R\$ 30.403.227,40.

Quanto às informações relativas a exportações, concluiu a autoridade fiscal que a Contribuinte não informou na ECF o montante de R\$ 98.686.635,80. Intimada a retificar a escrituração, informou na ECF retificadora a importância de R\$ 14.893.320,15, sobre o qual fez incidir a multa reduzida à metade, que perfaz R\$ 223.399,80.

A parcela não informada pela Contribuinte no valor de R\$ 83.793.315,65 (R\$ 98.686.635,80 – R\$ 14.893.320,15) foi autuada sem a redução prevista no mencionado dispositivo legal e a correspondente penalidade somou R\$ 2.513.799,47.

A Recorrente, em brevíssima síntese, sustenta que o art. 112 do CTN deve nortear o presente julgamento.

Afirma ainda que a decisão recorrida afastou o argumento da defesa de erro na aplicação do fundamento legal da exigência com base unicamente no disposto no art. 1º, § 3º da Instrução Normativa (IN) RFB nº 1.422/2013, o que seria insuficiente.

Prosegue sustentando que a multa prevista no art. 8º A do Decreto-Lei nº 1.598/1977 é dirigida unicamente às incorreções, inexatidões ou omissões do Livro de Apuração do Lucro Real (LALUR).

Os equívocos que cometeu no preenchimento da Escrituração Contábil Fiscal (ECF) não são integrantes do LALUR, de modo que a multa da presente autuação fiscal não poderia ser exigida da Recorrente.

Acrescenta que o LALUR é apenas uma parte específica da ECF, mais exatamente o “Bloco M: Livro Eletrônico de Apuração do Lucro Real (e-Lalur) e Livro Eletrônico de Apuração da Base de Cálculo da CSLL (e-Lacs)”, conforme definido pelo próprio manual de preenchimento da escrituração.

Em seguida, informa que os valores tidos por omitidos e que ensejaram a aplicação da penalidade constam dos registros X 320 e X 300, que estão em local distinto da ECF e integram o bloco X de “Informações Econômicas”.

Argumenta que a decisão recorrida escorou sua fundamentação com base no previsto na IN nº 1.422/2013, mas que a punição não estaria prevista em Lei, razão pela qual restaria violado o art. 97, inciso V do CTN.

Reitera os argumentos da impugnação segundo os quais não teria ocorrido omissão de valores na ECF e que não teria havido prejuízo ao fisco.

Afirma que a decisão recorrida deixou de analisar as provas produzidas de que as informações omitidas na ECF estavam declaradas em outro bloco da escrituração.

Assevera que as informações não constantes nos Registros X300 (exportação - entrada de divisas) e X320 (importação – saída de divisas) constam integralmente nos Registros K355 e L300 da ECF (Docs. 02 e 03 da Impugnação).

Reafirma que não estaria obrigada a informar na ECF montante que não supere 5% da receita líquida do período.

Alega ainda a Recorrente que a multa aplicada é desproporcional à infração cometida e tem caráter confiscatório.

Inobstante a argumentação produzida pela defesa da Autuada, a DRJ houve por bem considerar a impugnação improcedente.

Segundo o acórdão recorrido, a IN RFB nº 1.422/2013, com a redação conferida pela IN nº 1.489/2014, estabelece em seu art. 1º, § 3º que a ECF como um todo é o LALUR previsto no art. 8º do Decreto nº 1.598/1977.

Ainda segundo a DRJ, os registros K355, L210 e L300 contêm informações diferentes daquelas contidas nos registros omitidos na ECF do ano-calendário 2015, daí porque não há que se falar em ausência de prejuízo ao fisco pela omissão admitida pela Contribuinte.

Acentua que mesmo que os valores omitidos constassem de outros blocos da ECF, a constatação da omissão, por si, ensejaria a aplicação da penalidade prevista, sob pena de responsabilidade funcional.

Considera que a norma sanciona a conduta praticada pela Contribuinte e não exige qualquer resultado para sua imposição. Além disso, não consta na norma a necessidade que a omissão tenha decorrido de ato doloso, fraudulento ou simulado, já que a responsabilização por infração é objetiva, sendo irrelevante o elemento subjetivo da conduta do agente.

Sobre a inconstitucionalidade e efeito confiscatório da multa, alegados pela Recorrente, adota como razão de decidir o racional da Súmula CARF nº 2.

Por fim, demonstra que nos termos do art. 49 da IN nº 1.312/2012, ao contrário do que alega a defesa, não há no dispositivo nada que trate da dispensa de informação a ser prestada na ECF.

Em suma, por esses fundamentos considerou procedente a exigência da multa regulamentar.

A Recorrente, posteriormente ao recurso voluntário, informa que o PAF nº 16561.720051/2020-98, também do seu interesse e que contém exigência análoga à ora em julgamento, obtivera decisão favorável no âmbito da DRJ.

De fato, compulsando-se o julgado indicado, constata-se que foi objeto de recurso de ofício ao qual foi negado provimento, conforme decisão consolidada no acórdão nº 1401-007.029, de 12/06/2024, assim ementado no que diz respeito à matéria em discussão:

[...]

Assunto: Obrigações Acessórias

Ano-calendário: 2016

MULTA REGULAMENTAR. OMISSÃO DE INFORMAÇÕES DO LALUR. IMPUTAÇÃO INCORRETA DA INFRAÇÃO.

A multa regulamentar a que se refere o artigo 8º-A, do Decreto-lei nº 1.598/77 (incluído pela Lei nº 12.973/14) faz referência a omissões no LALUR. Já a informação constante dos registros X300 e X320 (operações com o exterior) da ECF nada tem a ver com o respectivo livro fiscal. Assim, resta incabível a manutenção da multa ora aplicada.

Como pode-se constatar a partir da mera leitura da ementa acima reproduzida, a discussão é idêntica à estabelecida no presente processo.

Peço vênia para reproduzir o voto condutor daquele julgado quando analisa a matéria ora em julgamento:

A outra infração refere-se à multa regulamentar instituída pelo art. 8º-A do Decreto-Lei nº 1.598/77, adicionado pela Lei nº 12.973/14, abaixo transcrito:

“Art. 8º-A. O sujeito passivo que deixar de apresentar o livro de que trata o inciso I do caput do art. 8º, nos prazos fixados no ato normativo a que se refere o seu § 3º, ou que o apresentar com inexatidões, incorreções ou omissões, fica sujeito às seguintes multas:

(...)II - 3% (três por cento), não inferior a R\$ 100,00 (cem reais), do valor omitido, inexato ou incorreto.

(...)§ 3º A multa de que trata o inciso II do caput:

I - não será devida se o sujeito passivo corrigir as inexatidões, incorreções ou omissões antes de iniciado qualquer procedimento de ofício; e II - será reduzida em 50% (cinquenta por cento) se forem corrigidas as inexatidões, incorreções ou omissões no prazo fixado em intimação.

(...)” (grifei).

O supracitado inciso I do caput do artigo 8º do Decreto-Lei nº 1.598/77, com redação dada pela Lei nº 12.973/2014, dispõe que:

“Art 8º - O contribuinte deverá escriturar, além dos demais registros requeridos pelas leis comerciais e pela legislação tributária, os seguintes livros:

I - de apuração do lucro real, que será entregue em meio digital, e no qual:

a) serão lançados os ajustes do lucro líquido do exercício, de que tratam os §§ 2º e 3º do artigo 6º;

b) será transcrita a demonstração do lucro real e a apuração do Imposto sobre a Renda;

c) serão mantidos os registros de controle de prejuízos a compensar em exercícios subseqüentes (art. 64), de depreciação acelerada, de exaustão mineral com base na receita bruta, de exclusão por investimento das pessoas jurídicas que explorem atividades agrícolas ou pastoris e de outros valores que devam influenciar a determinação do lucro real de exercício futuro e não constem de escrituração comercial (§ 2º).

(...)” (grifei).

Portanto, considerando a interpretação literal dos dispositivos acima em seu conjunto, chego à mesma conclusão, tanto da Recorrente quanto da DRJ08, de que a referida multa alcançaria tão somente a falta ou inexatidão das informações

constantes do e-Lalur, não abrangendo os registros X320 e X300 (Operações com o Exterior), do “Bloco X: Informações Econômicas” constantes da ECF.

Por essas razões, adoto como minhas as razões da decisão recorrida, abaixo reproduzidas, para fundamentar o não provimento do recurso de ofício.

DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS / MULTA ADMINISTRATIVA

(...)

Em sua impugnação, a contribuinte alega, em síntese, que o artigo 8º-A, inciso II e § 3º, do Decreto-Lei nº 1.598/77 (incluído pela Lei nº 12.973/2014) só seria aplicável se as omissões tivessem ocorrido no Bloco M: Livro Eletrônico de Apuração do Lucro Real (e-Lalur) e Livro Eletrônico de Apuração da Base de Cálculo da CSLL (e-Lacs), mas não nos registros X320 e X300, do Bloco X: Informações Econômicas. E que essas omissões não trouxeram qualquer prejuízo ao Erário.

Analisando o supracitado artigo, entendo que assiste razão à impugnante.

O artigo 8º-A, inciso II e § 3º, do Decreto-Lei nº 1.598/77, ao prever uma penalidade, deve ser interpretado literalmente, não cabendo estendê-la a situação distinta daquela para a qual foi estabelecida.

Ou seja, deve ser aplicado quando houver omissão relativa, exclusivamente, ao “livro de que trata o inciso I do caput do art. 8º”, ou seja, o livro “de apuração do lucro real”, que no caso da ECF pertence ao Bloco M: Livro Eletrônico de Apuração do Lucro Real (e-Lalur) e Livro Eletrônico de Apuração da Base de Cálculo da CSLL (e-Lacs), registros M300: Demonstração do Lucro Real e M350: Demonstração da Base de Cálculo da CSLL.

Se a norma legal se refere ao livro de apuração do lucro real, não pode haver uma interpretação extensiva, abrangendo outros documentos/informações que devam ser apresentados pelos contribuintes.

Importante destacar que a Lei nº 12.973/2014 (que incluiu o artigo 8º-A, inciso II e § 3º, nº Decreto-Lei nº 1.598/77) é resultado da conversão da Medida Provisória nº 627/2013 e que na Exposição de Motivos dessa MP consta a seguinte explicação:

“15. O art. 2º altera o Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, visando refletir o tratamento tributário dos novos métodos e critérios contábeis trazidos pela legislação societária. Os dispositivos alterados e acrescentados são os seguintes:

(...)

15.3. O art. 8º-A estabelece uma multa específica pela falta de apresentação da escrituração do livro de apuração do lucro real em meio digital, ou pela sua apresentação com informações inexatas,

omissas ou incorretas, com base na capacidade contributiva do sujeito passivo e utilizando-se de dispositivos de redução da penalidade existentes para outras declarações administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, de acordo com o prazo de cumprimento da obrigação;

(...)” (grifei).

Trata-se de uma alteração legislativa que visou especificamente o livro de apuração do lucro real. O legislador poderia estender a aplicação da multa a outros documentos/informações, mas não o fez. E não cabe ao intérprete da lei fazê-lo.

Assim, considerando que a omissão se deu nos registros X320: Operações com o Exterior – Importações (Saída de Divisas) e X300: Operações com o Exterior – Exportações (Entradas de Divisas), pertencentes ao Bloco X: Informações Econômicas, descabe a aplicação da multa prevista no artigo 8º- A, inciso II e § 3º, do Decreto-Lei nº 1.598/77.

Além disso – apesar de não ser um argumento necessário para se considerar improcedente a supracitada multa – tal omissão não trouxe, como alegado pela impugnante, qualquer prejuízo ao Fisco.

Tanto é verdade, que a única autuação (além da multa administrativa) foi relativa aos ajustes de preços de transferência, não possuindo qualquer relação com essa multa, tendo sido decorrente de equívoco da fiscalização, conforme demonstrado no tópico anterior desta decisão.

Assim, por todo o exposto, há que se exonerar a multa decorrente das omissões nos registros X320 e X300 da ECF, no montante de R\$59.926.633,61.

Por todo o exposto, voto por negar provimento ao recurso de ofício.

Inobstante a relevância dos argumentos acima reproduzidos, que acolhem as razões apresentadas pela defesa, penso que a matéria merece exame mais acurado.

Há de se firmar, de plano, que a essência do fundamento da decisão reside na consideração que a penalidade é prevista exclusivamente para omissões no LALUR ou LACS, ao passo que os registros omitidos não integrariam os referidos livros eletrônicos.

Peço vênia para reproduzir novamente parte dos dispositivos constantes no Decreto-Lei nº 1.598/1997 e que tratam do tema (com destaques ora acrescentados):

Livros Fiscais

Art 8º - O contribuinte deverá escriturar, além dos demais registros requeridos pelas leis comerciais e pela legislação tributária, os seguintes livros:

I - de apuração do lucro real, que será entregue em meio digital, e no qual: (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

a) serão lançados os ajustes do lucro líquido do exercício, de que tratam os §§ 2º e 3º do artigo 6º;

b) será transcrita a demonstração do lucro real e a apuração do Imposto sobre a Renda; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

c) serão mantidos os registros de controle de prejuízos a compensar em exercícios subseqüentes (art. 64), de depreciação acelerada, de exaustão mineral com base na receita bruta, de exclusão por investimento das pessoas jurídicas que explorem atividades agrícolas ou pastoris e de outros valores que devam influenciar a determinação do lucro real de exercício futuro e não constem de escrituração comercial (§ 2º).

II - razão auxiliar em ORTN (art. 42). (Revogado pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

§ 1º Completada a ocorrência de cada fato gerador do imposto, o contribuinte **deverá elaborar o livro de que trata o inciso I do caput**, de forma integrada às escriturações comercial e fiscal, **que discriminará**: (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

a) o lucro líquido do exercício do período-base de incidência;

b) os registros de ajuste do lucro líquido, com identificação das contas analíticas do plano de contas e indicação discriminada por lançamento correspondente na escrituração comercial, quando presentes; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

c) o lucro real.

d) a apuração do Imposto sobre a Renda devido, com a discriminação das deduções, quando aplicáveis; e (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

e) **demais informações econômico-fiscais da pessoa jurídica**. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

§ 2º Para fins da escrituração contábil, inclusive da aplicação do disposto no § 2º do art. 177 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976, os registros contábeis que forem necessários para a observância das disposições tributárias relativos à determinação da base de cálculo do imposto de renda e, também, dos demais tributos, quando não devam, por sua natureza fiscal, constar da escrituração contábil, ou forem diferentes dos lançamentos dessa escrituração, serão efetuados exclusivamente em: (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

I – livros ou registros contábeis auxiliares; ou (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

II – livros fiscais, inclusive no livro de que trata o inciso I do caput deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

§ 3º **O disposto neste artigo será disciplinado em ato normativo da Secretaria da Receita Federal do Brasil**. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

§ 4º Para fins do disposto na alínea “b” do § 1º, considera-se conta analítica aquela que registra em último nível os lançamentos contábeis. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

Art. 8º-A. **O sujeito passivo que deixar de apresentar o livro de que trata o inciso I do caput do art. 8º, nos prazos fixados no ato normativo a que se refere o seu § 3º, ou que o apresentar com inexatidões, incorreções ou omissões, fica sujeito às seguintes multas:** (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

I - equivalente a 0,25% (vinte e cinco centésimos por cento), por mês-calendário ou fração, do lucro líquido antes do Imposto de Renda da pessoa jurídica e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, no período a que se refere a apuração, limitada a 10% (dez por cento) relativamente às pessoas jurídicas que deixarem de apresentar ou apresentarem em atraso o livro; e (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

II - 3% (três por cento), não inferior a R\$ 100,00 (cem reais), do valor omitido, inexato ou incorreto. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

§ 1º A multa de que trata o inciso I do caput será limitada em: (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

I - R\$ 100.000,00 (cem mil reais) para as pessoas jurídicas que no ano-calendário anterior tiverem auferido receita bruta total, igual ou inferior a R\$ 3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais); (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

II - R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) para as pessoas jurídicas que não se enquadrarem na hipótese de que trata o inciso I deste parágrafo. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

§ 2º A multa de que trata o inciso I do caput será reduzida: (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

I - em 90% (noventa por cento), quando o livro for apresentado em até 30 (trinta) dias após o prazo; (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

II - em 75% (setenta e cinco por cento), quando o livro for apresentado em até 60 (sessenta) dias após o prazo; (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

III - à metade, quando o livro for apresentado depois do prazo, mas antes de qualquer procedimento de ofício; e (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

IV - em 25% (vinte e cinco por cento), se houver a apresentação do livro no prazo fixado em intimação. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

§ 3º A multa de que trata o inciso II do caput: (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

I - não será devida se o sujeito passivo corrigir as inexatidões, incorreções ou omissões antes de iniciado qualquer procedimento de ofício; e (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

II - será reduzida em 50% (cinquenta por cento) se forem corrigidas as inexatidões, incorreções ou omissões no prazo fixado em intimação. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

§ 4º Quando não houver lucro líquido, antes do Imposto de Renda e da Contribuição Social, no período de apuração a que se refere a escrituração, deverá ser utilizado o lucro líquido, antes do Imposto de Renda e da Contribuição Social do último período de apuração informado, atualizado pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - Selic, até o termo final de encerramento do período a que se refere a escrituração. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

§ 5º Sem prejuízo das penalidades previstas neste artigo, aplica-se o disposto no art. 47 da Lei no 8.981, de 20 de janeiro de 1995, à pessoa jurídica que não escriturar o livro de que trata o inciso I do caput do art. 8º da presente Lei de acordo com as disposições da legislação tributária. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

Pois bem. A leitura dos dispositivos, ao contrário do que defende a Recorrente e do que restou assentado no acórdão nº 1401-007.029, não deixa margem para dúvidas que as informações econômicas fazem parte do e-LALUR e e-LACS.

Não resta dúvida que a pessoa jurídica tributada pelo lucro real deve apresentar os dois livros, previstos no art. 8º, inciso I do Decreto-Lei nº 1.598/1977, com a redação conferida pela Lei nº 12.973/2014. O parágrafo primeiro do mesmo artigo estabelece que o LALUR discriminará:

- a) o lucro líquido do exercício do período-base de incidência;
- b) os registros de ajuste do lucro líquido, com identificação das contas analíticas do plano de contas e indicação discriminada por lançamento correspondente na escrituração comercial, quando presentes; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)
- c) o lucro real.
- d) a apuração do Imposto sobre a Renda devido, com a discriminação das deduções, quando aplicáveis; e (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)
- e) **demais informações econômico-fiscais da pessoa jurídica.** (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

Não há dúvida que as informações omitidas pela Contribuinte na ECF são “informações econômicas”, conforme argumentado no recurso voluntário (com destaques acrescidos):

As informações omitidas segundo o Sr. Agente Fiscal estão exatamente em uma das alíneas (no caso, a alínea “e”) do §1º do art. 8º:

Art. 8º - O contribuinte deverá escriturar, além dos demais registros requeridos pelas leis comerciais e pela legislação tributária, os seguintes livros:

I - de apuração do lucro real, que será entregue em meio digital, e no qual: (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (...)

§1º Completada a ocorrência de cada fato gerador do imposto, o contribuinte deverá elaborar o livro de que trata o inciso I do caput, de forma integrada às escriturações comercial e fiscal, que discriminará: (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

(...)

e) demais informações econômico-fiscais da pessoa jurídica. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014).

Para fundamentar seu raciocínio, a Recorrente parte da premissa, equivocada, que as alíneas “a” a “e” do parágrafo primeiro do art. 8º do Decreto-Lei nº 1.598/1977 referem-se às escriturações comercial e fiscal, e não ao LALUR.

Ora, não é preciso esforço interpretativo para se concluir que o art. 8º, em sua totalidade, trata do LALUR. Seria absolutamente estranho que o legislador, nas alíneas de um parágrafo, estabelecesse quais informações deveriam constar em outras escriturações não tratadas no dispositivo legal, já que o próprio *caput* estabelece a restrição nos seguintes termos: “...além dos demais registros requeridos pelas leis comerciais e pela legislação tributária...”

Ou seja, o dispositivo não trata dos demais registros requeridos pelas leis comerciais e pela legislação tributária, mas exclusivamente do LALUR (a obrigatoriedade do livro razão auxiliar em ORTN foi revogada pela Lei nº 12.973/2014).

Além desse aspecto, há que se considerar ainda a redação do próprio parágrafo primeiro e sua consonância com a gramática. Veja-se novamente o teor do dispositivo:

§ 1º Completada a ocorrência de cada fato gerador do imposto, o contribuinte deverá elaborar o livro de que trata o inciso I do caput, de forma integrada às escriturações comercial e fiscal, que discriminará:

[...]

O verbo “discriminar” está no singular, concordando com o “...livro de que trata o inciso I do *caput*...”. Se estivesse se referindo às escriturações comercial e fiscal, obrigatoriamente o verbo deveria vir no plural para concordar com “escriturações”.

Mais ainda, quando se lista as alíneas do referido parágrafo primeiro, salta aos olhos que são registros absolutamente ligados à apuração do lucro real. Veja-se:

a) o lucro líquido do exercício do período-base de incidência;

b) os registros de ajuste do lucro líquido, com identificação das contas analíticas do plano de contas e indicação discriminada por lançamento correspondente na escrituração comercial, quando presentes; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

c) o lucro real.

d) a apuração do Imposto sobre a Renda devido, com a discriminação das deduções, quando aplicáveis; e (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

e) demais informações econômico-fiscais da pessoa jurídica. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

A mera leitura das alíneas demonstra, sem margem para dúvida, que são registros absolutamente afeitos ao LALUR, com a apuração do lucro real do período a partir do lucro líquido, após procedidos os ajustes pertinentes.

E não há margem para dúvida que a Lei obriga a prestação das “...demais informações econômico-fiscais da pessoa jurídica (alínea “e”) no LALUR.

Como se não bastasse, o parágrafo terceiro do art. 8º do Decreto-Lei nº 1.598/1977 atribui à RFB o poder de normatizar as disposições do texto legal.

A RFB exerceu sua prerrogativa de normatizar o texto legal por meio da IN RFB nº 1.422/2013, cujo parágrafo terceiro do artigo primeiro ostenta a seguinte redação:

§3º Para os contribuintes que apuram o Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica pela sistemática do lucro real, a ECF é o Livro de Apuração do Lucro Real de que trata o inciso I do art. 8º, do Decreto Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977. (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1489, de 13 de agosto de 2014)

A norma regulamentadora, simples e direta, em consonância com as disposições legais, conforme acima demonstrado, estatui que a ECF, toda ela, é o LALUR de que trata o art. 8º do Decreto-Lei nº 1.598/1977.

Demonstrado que os registros omitidos pela Contribuinte integram a ECF por disposição legal, não cabe discutir os argumentos relacionados aos manuais de instrução de preenchimento da escrituração, já que não poderiam modificar os comandos legais.

Por estes fundamentos, não há como acolher os argumentos da Recorrente quanto a este aspecto da sua defesa.

Quanto à alegação da defesa que os valores omitidos constariam em outros blocos de escrituração e estavam disponíveis ao fisco, adoto o voto condutor do acórdão recorrido como fundamento para decidir (RICARF, art. 114, § 12):

A defendente alega que não ocorreu a omissão das informações que deveriam constar dos registros “X300” e “X320”, uma vez que os mesmos dados constariam de sua ECD e da própria ECF, em seus registros “K355”, “L210” e “L300”.

Todavia, é de se pontuar que, quanto ao registro “K355”, o mesmo se refere aos “Saldos Finais das Contas Contábeis de Resultado Antes do Encerramento”; o bloco “K”, no qual se situa tal registro, trata dos “Saldos das Contas Contábeis e Referenciais”. No bloco “L” da ECF constam as informações relativas ao “Lucro Líquido – Lucro Real”, sendo que o registro “L210” consolida o “Informativo da Composição de Custos” e o registro “L300” a “Demonstração do Resultado Líquido no Período Fiscal”.

Resta, assim, evidente, que tais registros não contém as mesmas informações daquelas prestadas de forma consolidada nos registros “X300” e “X320”, que fazem parte do bloco “X – Informações Fiscais” da ECF, e tratam, específica e relativamente, às “Operações com o Exterior – Exportações (Entradas de Divisas)” e às “Operações com o Exterior – Importações (Saída de Divisas)”, ou seja, das operações realizadas pela pessoa jurídica no mercado exterior, relativas às suas exportações e importações.

Além destes fundamentos, é de se constar que a Recorrente apresenta argumentos genéricos, incapazes de comprovar que os registros omitidos constam, organizados e segregados, em outros blocos da ECF. Eis os argumentos da defesa:

Desta forma, a Recorrente passa mais uma vez a comprovar que as informações omitidas no Lalur já haviam sido prestadas à Receita Federal, sendo, assim, indevida a multa aplicada, já que de omissão de informações, efetivamente, não se trata.

As mesmas informações omitidas no Lalur foram integralmente escrituradas nos registros K355 e L300 da mesma ECF (Docs. 2 e 3 da Impugnação).

Os documentos apresentados são os registros mencionados no recurso voluntário, sem qualquer sistematização que permita concluir que se tratam dos mesmos que foram omitidos na ECF e que, inclusive, foram objeto de retificação, ainda que parcial, pela Recorrente.

Este Conselho tem posição firme que a mera juntada de documentos não é suficiente para comprovar as alegações das partes, sendo indispensável que sejam apresentados de maneira compreensiva e ordenada, mister do qual não se desincumbiu a defesa. Neste sentido, ainda que tratando de matéria diversa, o acórdão nº 1301-006.081, do ilustre ex Conselheiro Marcelo José Luz de Macedo, assim ementado (com destaques acrescidos):

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO(CSLL)

Ano-calendário: 2009

SALDO NEGATIVO. RETENÇÕES NA FONTE. AUSÊNCIA DE COMPROVANTES E/OU DECLARAÇÃO. POSSIBILIDADE DE PROVA POR MEIO DE OUTROS DOCUMENTOS. INEXISTÊNCIA DA PROVA NOS AUTOS. MERA JUNTADA DE DOCUMENTOS.

Embora seja possível a prova da retenção por outros meios de prova, é **imprescindível que o contribuinte apresente estes outros documentos de maneira compreensiva e ordenada. É preciso insistir na necessidade do zelo**

exigível no preparo da defesa, porquanto, ao intento de comprovar os fatos em discussão, não basta a simples juntada de várias cópias de documentos, sem o cuidado de referi-las adequadamente na peça recursal, despidas de explicação detalhada de cada elemento de prova e dos fatos que lhes são implícitos.

Quanto à alegada ausência de prejuízo do erário em função das omissões na ECF, não há como acolher, já que a norma aplicada visa punir a omissão de informação, sem exigir qualquer resultado em decorrência dessa omissão. Não se pode olvidar, ainda, que a Contribuinte admitiu como procedente e pagou a exigência relacionada aos ajustes nos preços de transferência, que foram objeto de autuação fiscal decorrente do mesmo procedimento.

Por estes fundamentos, não acolho o argumento da defesa que os valores omitidos foram declarados ao fisco em outras escriturações ou blocos da ECF.

Por fim, sustenta a Recorrente que não haveria necessidade de informar na ECF montante que não supera 5% da receita líquida do período. Para chegar a esta conclusão, fundamenta-se no art. 49 da IN RFB nº 1.312/2012, assim redigido:

Art. 49. A pessoa jurídica, cuja receita líquida das exportações, no ano-calendário, não exceder a 5% (cinco por cento) do total da receita líquida no mesmo período, poderá comprovar a adequação dos preços praticados nessas exportações, exclusivamente, com os documentos relacionados com a própria operação.

Parágrafo único. No cálculo da receita líquida de exportação a que se refere o caput devem ser incluídas, também, as receitas de vendas efetuadas para pessoas físicas ou jurídicas residentes ou domiciliadas em país com tributação favorecida.

Conclui sua argumentação demonstrando que a receita de exportação omitida na ECF que somou R\$ 83.793.315,65 é inferior a 5% da receita líquida total, que no mesmo período superou os 10 bilhões de reais.

Penso que o acórdão recorrido abordou com exatidão a matéria, motivo pelo qual, com fulcro no previsto no art. 112, § 14 do RICARF, adoto como razão de decidir a seguinte passagem do voto condutor daquele julgado:

Por último, ainda sobre o tema, alega a defendente que, no tocante ao registro “X300”, não estaria obrigada a prestar a informação do valor de R\$ 83.793.325,65 – que não compôs o montante do registro constante da retificação da ECF apresentada – posto que estas receitas de exportação não ultrapassam o limite de 5% do total da receita líquida do período, nos termos do art. 49 da Instrução Normativa RFB nº 1.312, de 2012. Sustenta que, no ano de 2015, somente com vendas nº mercado interno apurou receitas superiores a R\$ 10 bilhões, de forma que os R\$ 83 milhões não informados no registro “X300” não chegam, sequer, a 1% deste montante.

Quanto a tal ponto de defesa, deve ser ressaltado que o mesmo é desprovido de qualquer plausibilidade fática e jurídica para produzir os efeitos que pretendeu o sujeito passivo. Não há qualquer correlação entre a ausência do registro em

relação aos valores das operações praticadas com o exterior (exportações), que deveriam constar das informações abarcadas no registro “X300” da ECF, com a matéria regulada pelo art. 49 da citada Instrução Normativa nº 1.312, de 2012.

Referida regra normativa trata, em seus Capítulos II e III, dos métodos que podem ser utilizados para os ajustes relativos a “Preços de Transferência” decorrentes das operações da pessoa jurídica, sediada no Brasil, em suas importações e exportações com pessoas (físicas ou jurídicas) vinculadas sediadas no exterior.

O art. 49 da IN, utilizado pela defesa, faz parte do Capítulo VI da norma, que trata “Das Disposições Gerais”, assim dispondo:

Art. 49. A pessoa jurídica, cuja receita líquida das exportações, no ano-calendário, não exceder a 5% (cinco por cento) do total da receita líquida no mesmo período, poderá comprovar a adequação dos preços praticados nessas exportações, exclusivamente, com os documentos relacionados com a própria operação.

Parágrafo único. No cálculo da receita líquida de exportação a que se refere o caput devem ser incluídas, também, as receitas de vendas efetuadas para pessoas físicas ou jurídicas residentes ou domiciliadas em país com tributação favorecida.

A simples leitura do dispositivo constante da IN mencionada deixa explícito que a norma, em nenhum momento, tratou da dispensa de informação, na ECF – no caso, em seu registro “X300” – dos valores decorrentes das exportações praticadas pela pessoa jurídica no curso do ano-calendário.

O objeto tratado no dispositivo em questão circunscreve-se a possibilitar que, para a aplicação de um dos métodos para apuração dos “Preços de Transferência” nas exportações (que se encontram regulados no Capítulo III, em seus arts. 20 a 36), quando se apurar que a receita líquida das exportações praticadas no ano não excedeu a 5% do montante da receita líquida do período, a comprovação da adequação dos preços dessas exportações possa ser feita, exclusivamente, com base nos documentos relacionados à própria operação, e não por meio das comprovações reguladas e detalhadas nos demais dispositivos da norma. Somente isso. A aplicação da norma é específica à matéria por esta regulada – “Preços de Transferência” – consoante delimitação trazida em sua própria ementa:

Dispõe sobre os preços a serem praticados nas operações de compra e de venda de bens, serviços ou direitos efetuadas por pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no Brasil, com pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior, consideradas vinculadas. (destacou-se)

Sob nenhum prisma pode-se inferir que, ao manto da previsão trazida no art. 49 da Instrução Normativa RFB nº 1.312, de 2012, há a possibilidade de dispensa de registros, na ECF, quanto aos valores das exportações praticadas pela pessoa jurídica no período-calendário, quando se apurar que tais exportações sejam, no

seu montante, inferiores a 5% das receitas auferidas pela empresa nº mesmo período. Nada mais inapropriado do que percorrer por tal linha de defesa.

A eventual flexibilização, permitida pela Instrução Normativa, para fins de comprovação dos preços praticados em suas exportações, quando estas resultarem em patamares proporcionalmente mínimos em relação ao montante total de suas receitas, em nada traz correspondência à pretendida dispensa de informação, no registro “X300” da ECF, dos valores de suas operações com o exterior, nº que tange às exportações praticadas.

Em outras palavras, mesmo que a situação da autuada se enquadre, quanto aos valores de suas exportações praticadas no ano, na situação tratada pelo art. 49 da mencionada Instrução Normativa, a aplicação da norma se restringirá, única e exclusivamente, à forma de comprovação dos valores de seus bens e/ou serviços exportados às suas vinculadas no exterior, para fins de aplicação de um dos métodos relativos aos eventuais ajustes a serem feitos, em sua base de tributação de IRPJ e CSLL, a título de “Preços de Transferência”.

Resta dizer, a eventual incidência da situação da pessoa jurídica, com referência às exportações praticadas, à regra da referida norma (IN RFB nº 1.132, de 2012, art. 49) não tem o condão de dispensá-la de prestar as informações pertinentes às suas exportações no cômputo do registro “X300” de sua ECF. Admitir essa possibilidade equivaleria a subverter, por completo, o objeto da norma em questão.

Por estes fundamentos, não há como acolher os argumentos da Recorrente.

Por fim, quanto às alegações de desproporcionalidade da multa e sua eventual natureza confiscatória, não cabe a este Conselho analisar o dispositivo legal sob a ótica da constitucionalidade, conforme mandamento contido na Súmula CARF nº 2:

Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Ademais, a norma aplicada não prevê qualquer espécie de proporção, mas está vinculada aos valores omitidos pela Contribuinte na ECF, já que a multa é um percentual do *quantum* omitido. Diga-se, ainda, que houve a redução de 50%, prevista em Lei, em razão da Contribuinte ter retificado parcialmente a ECF após a intimação.

Não há, portanto, como acolher os argumentos da Recorrente quanto a este tema.

Pelo exposto, não assiste razão ao sujeito passivo, impondo-se a manutenção da multa regulamentar nos termos do respectivo auto de infração.

2.2 – Da compensação indevida de prejuízos fiscais

A Recorrente defende-se também da autuação ligada à glosa de prejuízos fiscais compensados indevidamente.

Alega em sua defesa que o valor compensado em excesso decorreria de autuação fiscal relativa ao ano-calendário 2008, objeto do PAF nº 16561.720157/2013-62, já julgado definitivamente no âmbito administrativo mas que é objeto da ação anulatória nº 1067550-14.2020.4.01.3400.

Em suma, a exigência desse item está associada a ajustes no saldo de prejuízos fiscais decorrentes de outro Auto de Infração lavrado contra a Recorrente abrangendo o período-base de 2008 (processo administrativo nº 16561.720157/2013-62 – Ação Anulatória nº 1067550-14.2020.4.01.3400).

Com base nestes fatos, a Recorrente pleiteia o sobrestamento do presente feito até o julgamento final da ação anulatória nº 1067550-14.2020.4.01.3400, dada a relação de prejudicialidade entre a exigência consubstanciada na glosa por compensação indevida de prejuízo fiscal do presente processo e a autuação fiscal daquele processo, que teria provocado redução do prejuízo fiscal do ano-calendário 2008 e os subsequentes.

Não há como acolher a pretensão da Recorrente.

Primeiro, o presente PAF não cuida da exigência, unicamente, da glosa por compensação indevida de prejuízo fiscal, mas também da multa regulamentar tratada no tópico 2.1 deste voto.

Em segundo lugar, o PAF nº 16561.720157/2013-62 já foi decidido definitivamente no âmbito administrativo, com decisão desfavorável à Contribuinte.

Em terceiro lugar, não consta da ação anulatória nº 1067550-14.2020.4.01.3400 decisão determinando o sobrestamento do presente feito.

E, por último, sequer é possível se concluir, inequivocamente, que o prejuízo fiscal compensado em excesso no ano-calendário 2015 seja consequência direta da autuação fiscal do ano-calendário 2008, dado o lapso temporal decorrido entre os dois períodos.

Por fim, caso a Contribuinte venha a ser exitosa na ação anulatória impetrada, quando da execução do acórdão judicial a unidade responsável da RFB apurará eventual saldo não computado de prejuízo fiscal, cabendo à Interessada seu aproveitamento nos termos da legislação vigente.

Por estes fundamentos, não há como acolher as razões da defesa, impondo-se a manutenção da autuação fiscal.

3 – CONCLUSÕES

Por todo o exposto e pelo mais que dos autos consta, voto por conhecer do recurso voluntário e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Assinado Digitalmente

Maurício Novaes Ferreira

ACÓRDÃO 1202-001.711 – 1ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA

PROCESSO 16561.720070/2019-81

DOCUMENTO VALIDADO